



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Processo nº 8513344-46.2019.8.06.0000

Assunto: Análise da Minuta do Contrato nº 56/2019, a ser celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJ/CE) e a EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO CEARÁ (ETICE), com fundamento no art. 24, inciso XVI, da Lei nº 8.666/93.

PARECER

Em evidência, o processo administrativo acima identificado, por meio do qual a Coordenadoria de Central de Contratos e Convênios do TJ/CE remete, para análise e considerações desta Consultoria Jurídica, minuta do Contrato nº 56/2019, a ser celebrado entre o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (TJ/CE) e a EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO CEARÁ (ETICE), com fundamento no art. 24, inciso XVI, da Lei nº 8.666/93, para *“contratação de serviços de transmissão de dados/imagens e voz, através de links de comunicação para o TJ/CE, na capital, região metropolitana e interior [...]”*.

Além da minuta, instruem os autos os seguintes documentos:

- a) Documento de Oficialização da Demanda (fls. 02/05);
- b) Análise de Viabilidade da Contratação (fls. 06/41);
- c) Planos de Sustentação, Estratégia e Risco (fls. 42/52);
- d) Termo de Referência (fls. 53/93);

e) Proposta comercial da ETICE (fls. 94/101);

f) Dotação orçamentária (fls. 107/108);

g) Memorando nº 90/2019 -SETIN - da Secretária de Tecnologia da Informação do TJ/CE, Dra. Denise Maria Norões Olsen, favorável à contratação direta, por dispensa de licitação, da EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO CEARÁ (ETICE), com fundamento no art. 24, inciso XVI, da Lei nº 8.666/93 (fls. 109/112).

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar.

Preliminarmente, cumpre registrar, novamente, que o âmbito de análise deste parecer se restringe, única e tão somente, aos aspectos legais da contratação direta ora pretendida, não se imiscuindo, pois, em aspectos técnicos, econômicos, de conveniência e oportunidade, que são próprios do Administrador Público no exercício de seu mister.

Firmada essa breve premissa basilar, passamos, nos tópicos seguintes, ao exame do vertente processo de dispensa de licitação e da minuta do Contrato nº 56/2019, com o fito de escandir se os mesmos se encontram em consonância com os princípios e normas legais que lhes são pertinentes.

A) DA ANÁLISE DA VIABILIDADE DA PRESENTE CONTRATAÇÃO DIRETA, POR DISPENSA DE LICITAÇÃO, COM ESTRIBO NO ART. 24, INCISO XVI, DA LEI Nº 8.666/93, BEM COMO DA LISURA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRAZIDO A LUME.

Como consabido, repita-se por oportuno, a regra elementar no direito brasileiro é a compulsoriedade de pretérita licitação para a contratação de bens e serviços pela Administração Pública, conforme se depreende a partir da dicção do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá

sempre aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (Grifo não originais).

Denota-se, entretanto, que a própria Carta Magna/88 atribuiu competência ao legislador ordinário para definir hipóteses excepcionais em que é possível a contratação direta pela Administração Pública, seja por dispensa, seja por inexigibilidade, sem a necessidade de precedência licitação.

Nessa toada, regulamentando a ressalva contida na primeira parte do supracitado inciso XXI, do art. 37 da CF/88, a Lei nº 8.666/93 estabelece, expressamente, em seus arts. 24 e 25, os casos em que a licitação é dispensável, embora possível, ou inexigível, por inviabilidade prática de competição no mercado.

Isto posto, no caso vertente, como visto, sustenta-se o cabimento da contratação direta da EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO CEARÁ (ETICE), por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XVI, da Lei nº 8.666/93, *ipsis litteris*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

XVI – Para impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da Administração Pública, e de edições técnicas oficiais, **bem como para prestação de serviços de informática a pessoas jurídicas de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico.** (Negritos acrescidos).

Depreende-se do dispositivo supra, sem maior esforço hermenêutico, que o caso em tela se amolda à hipótese de dispensa de licitação nele descrita.

Curial expender, nesse ponto, que a contratação direta da ETICE não se reveste de qualquer ineditismo, tratando-se, *in fact*, de prática reiterada não apenas por este Tribunal de Justiça, como também por diversos órgãos e entidades públicas no âmbito do Estado do Ceará, como se pode ver nos extratos de publicação abaixo transcritos:

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Nº DO DOCUMENTO 001 / 2018

PROCESSO Nº 0538659 / 2018 SEFAZ / CEPRO OBJETO: SERVIÇO DE INFORMÁTICA PARA TRANSMISSÃO DE DADOS, VOZ E IMAGEM PARA AS UNIDADES DESTA SECRETARIA DA FAZENDA NA CIDADE DE FORTALEZA E OUTRAS UNIDADES FAZENDÁRIAS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ. JUSTIFICATIVA: Em razão da necessidade devidamente fundamentada nos autos, a contratação direta fundamenta-se no fato da contratada integrar a Administração Pública e ter sido criada para o fim específico da prestação de serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) do Governo do Estado do Ceará. VALOR GLOBAL: R\$ 6.065.777,82 (SEIS MILHÕES, SESSENTA E CINCO MIL, SETECENTOS E SETENTA E SETE REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS) DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 19100001.04.126.500.22001.03.33913900.1.00.00.0.20 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ARTIGO 24, INCISO XVI, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. CONTRATADA: EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO CEARÁ - ETICE. DISPENSA : MARCUS AUGUSTO VASCONCELOS COELHO Secretário Executivo RATIFICAÇÃO : JOÃO MARCOS MAIA Secretário Adjunto.

Francisco Xavier de Vasconcelos

COORDENADOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Nº DO DOCUMENTO 20180003

PROCESSO Nº: 1616688 / 2018 PMCE OBJETO: Contratação de serviços de informática de internet de banda larga para a Polícia Militar do Ceará. JUSTIFICATIVA: CONSIDERANDO que a Polícia Militar do Ceará utiliza os serviços do Cinturão Digital do Ceará – CDC para comunicação de dados e acesso aos diversos portais e sistemas do

governo, por diversas unidades e subunidades espalhadas na Capital, Região Metropolitana e Interior do Estado; CONSIDERANDO que a Polícia Militar do Ceará, por meio da Coordenadoria de Tecnologia da Informação e Comunicação – COTIC, após acurado levantamento, constatou a necessidade de ampliação do consumo de tráfego de dados, tendo em vista o aumento no quantitativo de máquinas e usuários no âmbito da PMCE, Capital, Região Metropolitana e Interior do Estado; CONSIDERANDO que a Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará – ETICE já oferece estrutura compatível, no que concerne a necessidade de ampliação de comunicação de dados entre as unidades e subunidades da Polícia Militar do Ceará tendo em vista a expansão desta e do aumento de seus usuários; CONSIDERANDO finalmente, que a Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Ceará está enquadrada legalmente para o atendimento da demanda nas condições previstas no respectivo Termo de Referência. VALOR GLOBAL : R\$ 267.108,50 (duzentos e sessenta e sete mil cento e oito reais e cinquenta centavos) DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 10100003.06.126.50 0.21887.15.339139.10000.0. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL : Art. 24, inciso XVI, da Lei Federal 8.666/93. CONTRATADA : Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará - ETICE, 03.773.788/0001-67, com endereço na AV. Pontes Vieira, 220, São João do Tauape, Fortaleza – CE. DISPENSA : Declaro autorizado o processamento da Dispensa de Licitação nº 20180003 - PMCE, que trata da contratação de serviços de informática de internet de banda larga para a Polícia Militar do Ceará, Adriano de Moura Soares – Cel PM Comandante Geral Adjunto da PMCE. RATIFICAÇÃO : Ratifico a Dispensa de Licitação nº 20180003 – PMCE, que trata contratação de serviços de informática de internet de banda larga para a Polícia Militar do Ceará, cuja contratada será a Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará - ETICE, CNPJ nº 03.773.788/0001-67, em vista dos argumentos constantes da Justificativa apresentada pela Célula de Compras do Quartel do Comando Geral da PMCE e do parecer da Assessoria Jurídica, que demonstram que todo processo transcorreu dentro dos parâmetros da legislação vigente, sobremaneira a Lei Federal nº 8.666/93, Ronaldo Mota Viana – Cel. QOPM, Coronel Comandante Geral da PMCE.

José Durval Bessera Filho - CEL. QOPM

SECRETÁRIO EXECUTIVO DA POLICIA MILITAR

Anote-se, outrossim, que a Lei Estadual nº 16.727/2018, que instituiu, no âmbito da Administração do Estado do Ceará, o “*Hub de Tecnologia da Informação e Comunicação*”, é clara ao dispor que compete à ETICE, com exclusividade, a responsabilidade pela execução de determinados serviços de TIC e que a solução de Links de CDC (Cinturão Digital do Ceará) só podem ser adquiridos se compartilhados com outro sistema mais avançado, no caso presente o VOIP, *in verbis*:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, no âmbito interno da Administração Pública do Estado do Ceará, o programa *Hub de Tecnologia da Informação e Comunicação - HTIC*, visando otimizar, de forma contínua, os recursos de custeio e investimentos em TIC (Tecnologia de Informação e Comunicação), **compartilhar recursos de TIC entre os órgãos/entidades da administração, prover novas tecnologias para atender às demandas requeridas pelo serviço público, disponibilizar links de dados e internet de alta velocidade, com qualidade, às unidades administrativas e à população do Estado e fomentar o crescimento econômico no segmento de TIC dentro do Estado.**

Art. 2º Para a consecução dos objetivos previstos no art. 1º desta Lei, caberá, **com exclusividade, à Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará – ETICE**, a responsabilidade de execução, através de parcerias, convênios, contratos com empresas terceirizadas ou demais instrumentos, dos serviços dispostos no Capítulo II desta Lei.

Art. 3º Sujeitam-se ao disposto nesta Lei todos os órgãos da Administração Pública Direta, autarquias e fundações.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES E REQUISITOS OBRIGATÓRIOS ÀS AQUISIÇÕES E SERVIÇOS DE TIC

Art. 4º Fica atribuído à ETICE o papel de provedor de soluções de tecnologia da informação, de forma geral e, em específico, nas áreas de IoT, BigData, Analytics, Inteligência Artificial, Blockchain, além de outras novas tecnologias, aos órgãos/entidades da Administração Pública do Estado do Ceará, e providos na modalidade "software como serviço", em nuvem computacional, visando mitigar os investimentos em TIC, reduzir os gastos gerais com administração de pessoal, compra de licenças, desenvolvimento de software, etc. e executar uma melhor gestão de riscos em TIC para o setor público e fortalecer o programa HTIC.

Art. 5º As aquisições de itens para montagem, manutenção, expansões ou atualizações de Datacenters e/ou processamento de dados em TIC, envolvendo servidores, "storages", "racks" e quaisquer outros itens de infraestrutura, no âmbito do Governo do Estado do Ceará, deverão ser substituídas pela contratação de serviços de nuvem computacional, através da ETICE, como forma de mitigar os investimentos em TIC, reduzir os gastos da administração com pessoal, energia, manutenção de equipamentos, contribuir para um ambiente ecologicamente sustentável com redução de consumos de energia, realizar uma melhor gestão de risco na Administração Pública e fortalecer o programa HTIC.

Art. 6º A tecnologia de comunicação de voz adotada no âmbito do Governo do Estado do Ceará será VoIP (Voice over Internet Protocol) que utilizará, preferencialmente, a malha de fibra ótica do CDC – Cinturão Digital do Ceará e será provida pela ETICE, visando otimizar o uso do CDC e atender os requisitos de qualidade e segurança na comunicação de voz, além de fortalecer o programa HTIC.

Art. 7º Caberá à ETICE o fornecimento e a gestão confederada dos serviços de vídeomonitoramento, de maneira a prover soluções com capacidade de interoperabilidade, de forma padronizada, otimizando recursos e, sempre que conveniente, fornecendo soluções integradas, contendo ferramentas de vídeo analítico e inteligência artificial.

Art. 8º Fica instituída a Central de Serviços Compartilhados de TIC

(CSCTIC) da ETICE, com o objetivo de otimizar e racionalizar os recursos de TIC no Estado, aumentar a produtividade, negociar contratos de terceiros, ajustando volume contratado e custo, reduzir riscos e dar maior agilidade aos processos dos órgãos da Administração Pública do Estado.

§ 1º Caberá à Central de Serviços Compartilhados de dados (CSCTIC) da ETICE toda a implementação e gestão dos serviços de TIC no âmbito interno do Governo do Estado do Ceará.

§ 2º A Central de Serviços Compartilhados de TIC (CSCTIC) da ETICE oferecerá serviços de suporte em microinformática, serviços de suporte em soluções que usem nuvem computacional, suporte em soluções de software, bem como serviços de fábrica de software para o desenvolvimento de sistemas específicos, dentre outros.

Art. 9º Os serviços de comunicação de dados dos órgãos/entidades da Administração Estadual deverão fazer uso, preferencialmente, da infraestrutura do CDC em modelo de contratação de links por tráfego de gigabytes, que poderão ser convertidos da modalidade de tráfego para a modalidade de banda de comunicação, desde que, agregada à decisão, haja a contratação de serviços de nuvem computacional, VoIP ou outra solução que necessite de links de dados de alta disponibilidade, qualidade e velocidade.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E GOVERNANÇA

Art. 10. Fica extinto o Comitê Gestor do Cinturão Digital – CGCD, e suas atribuições passam a ser exercidas pelo Conselho de Administração da ETICE.

Parágrafo único. Os recursos financeiros arrecadados com concessões de pares de fibras do CDC (Cinturão Digital do Ceará) passam a ser geridos pela ETICE, através do seu Conselho de Administração.

Art. 11. A estrutura e o sistema de governança do Hub de Tecnologia da Informação e Comunicação – HTIC, serão alvo de regulamentação

específica por parte do Poder Executivo Estadual.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. As soluções em nuvem computacional providas pela ETICE, bem como todos os seus demais serviços em TIC, fundamentam-se no arcabouço jurídico existente e baseiam-se na construção de parcerias que fomentem um ecossistema voltado à inovação com uso de TIC e o fortalecimento do Estado em seu programa HTIC (Hub de TIC).

Art. 13. A Secretaria do Planejamento e Gestão do Estado do Ceará – SEPLAG, proverá a estrutura orçamentária para os órgãos/entidades da administração pública, necessária para a viabilidade do disposto nesta Lei. (Negritos não originais).

Não custa lembrar que nessa hipótese de dispensa de licitação a subcontratação é totalmente vedada, isso em razão da natureza personalíssima da qualificação da contratada, que deve, obrigatoriamente, integrar a Administração Pública.

Por outro lado, quanto ao processo administrativo trazido a exame, encontra-se este devidamente autuado, protocolado e numerado, nos termos do art. 38, *caput*, da Lei nº 8.666/93, e nele consta, como vimos, manifestação técnica sobre a necessidade da contratação, a escolha da ETICE e a estimativa de custos.

Presume-se, aqui, que as especificações técnicas no caso, quer quanto ao detalhamento das soluções pretendidas, quer quanto à avaliação dos custos estimados, tenham sido regularmente determinadas pela Secretaria de Tecnologia da Informação, com base no melhor atendimento às necessidades do Poder Judiciário.

Isso porque o tratamento de tais questões compõe a parcela de discricionariedade que norteia a atuação do Administrador Público no exercício de seu mister, cabendo-lhe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios técnicos de dar cumprimento às reais demandas do serviço público.

Feita essa ressalva e avançando no tocante à existência de recursos orçamentários para o custeio do contrato, este foi expressamente confirmada nos autos.

que empresas especializadas em alguma das soluções participem da licitação, uma vez que não fornecem o conjunto completo de soluções. Adicionalmente, os requisitos de habilitação (e.g. atestados de capacidade técnica) tendem a permitir somente a habilitação de grandes empresas, pois empresas menores terão dificuldade de apresentar comprovação da prestação de serviços referentes a todas as soluções.

Parece-nos, de soslaio, que a regra seria a vedação à contratação de duas ou mais soluções de TIC por meio de um único contrato, devendo a Administração Pública separá-las em tantas parcelas quantas se comprovem técnica e economicamente viáveis, com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala, conforme preconiza o art. 23, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

[...]

§1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

§2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação. (Grifo nosso).

Mas, em que pese a existência de posicionamentos em sentidos diversos, a vedação à aquisição compartilhada, a nosso ver, não é absoluta, podendo ser afastada, de forma excepcional, notadamente nos casos de **dispensa** ou **inexigibilidade** de licitação, como soi acontecer no caso vertente, em que não há que se falar em **restrição à competitividade**, quando demonstrado, em estudo de viabilidade (fls. 115, dos autos físicos), haver explícita vantagem técnica e econômica para a Administração Pública na contratação integrada de duas ou mais soluções de TIC em um mesmo contrato, além de a ETICE só vender, *ex vi legis*, a solução compartilhada.

Lembramos, ademais, que embora a Lei Estadual nº 16.727/2018, em

seu art. 9º, disponha que a contratação de links de dados, na modalidade banda de comunicação, somente poderá ocorrer se também houver, paralelamente, a contratação de uma outra solução ofertada pela ETICE (nuvem computacional, VoIP etc.), em momento algum, há nela a exigência de contrato único.

Desse modo, à luz de tais considerações, apesar da divergência doutrinária e legislativa, esta em esferas hierárquicas diferentes (Resolução CNJ x LEI ESTADUAL), entendemos que a solução compartilhada, por força de todas as circunstâncias e justificativas aqui explicitadas, somada à vantajosidade holística demonstrada ao TJCE, não se entremostra ilegal ou amoral, nos moldes ora pretendidos.

C) DA ANÁLISE PRÉVIA DA MINUTA DO CONTRATO Nº 56/2019.

Examinando aludida minuta, vê-se que nela estão expressas, em redação clara e precisa, as chamadas cláusulas necessárias, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93, que são obrigatórias em todos os contratos administrativos e dispõem sobre: a legislação aplicável; a finalidade da contratação; as obrigações das partes; o preço contratado e a forma de pagamento; a dotação orçamentária; as sanções cabíveis; as hipóteses de revisão e rescisão; o foro eleito para dirimir eventuais questões não resolvidas administrativamente; além de outras que complementam sua execução

Lembramos, por fim, que, antes de concluído o processo de contratação em tela, deve a Secretaria de Tecnologia da Informação verificar, também, a regularidade da documentação apresentada pela empresa a ser contratada, tomando as medidas necessárias para o saneamento de eventual omissão detectada.

Feito isso e assinado o contrato pelas partes, deve ainda ser providenciada sua publicação resumida na imprensa oficial, na forma do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, e ressaltando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, estamos de acordo com a contratação direta, por dispensa de licitação, da EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO CEARÁ (ETICE), com fundamento no art. 24, inciso XVI, da Lei Federal nº 8.666/93, nos termos da minuta do Contrato nº

56/2019, desde que atendidas as recomendações constantes deste parecer.

Deve-se destacar que a Secretaria de Tecnologia da Informação poderá discordar dos posicionamentos ora externados, apresentando motivos plausíveis para tanto, até mesmo sem a necessidade de retorno dos autos a esta Consultoria Jurídica.

Sugerimos, por conseguinte, a remessa dos autos à douta Presidência deste Tribunal, para ciência e providências que entender cabíveis.

É o parecer. À superior consideração.

Fortaleza, 07 de agosto de 2019



Francisco Sirédson tavares Ramos

Assessor Jurídico

De acordo. À douta Presidência.



Luis Lima Verde Sobrinho

Consultor Jurídico



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Processo nº 8513344-46.2019.8.06.0000

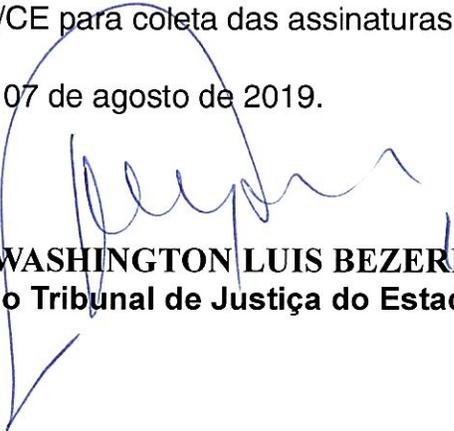
Assunto: Análise da Minuta do Contrato nº 56/2019, a ser celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJ/CE) e a EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO CEARÁ (ETICE), com fundamento no art. 24, inciso XVI, da Lei nº 8.666/93.

R.h.

Aprovo o parecer, que passa a integrar esta decisão, ao tempo em que autorizo a formalização do Contrato n. 56/2019, nos termos da minuta apresentada.

Encaminhem-se os presentes autos à Coordenadoria de Central de Contratos e Convênios do TJ/CE para coleta das assinaturas devidas.

Fortaleza-CE, 07 de agosto de 2019.


Desembargador WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAÚJO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

